



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho

Dispõe sobre diretrizes para prevenção, acompanhamento e tratamento de feridas crônicas, úlceras, queimaduras e lesões cutâneas no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para prevenção, acompanhamento e tratamento de feridas crônicas, úlceras, queimaduras e demais lesões cutâneas na rede pública estadual de saúde, observadas a legislação federal vigente, os protocolos clínicos e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e da assistência integral à saúde.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I – incentivar ações preventivas e terapêuticas destinadas ao tratamento de lesões cutâneas;

II – estimular a disponibilização de curativos, coberturas, insumos e produtos destinados ao tratamento de feridas, observados os protocolos clínicos e a disponibilidade orçamentária;

III – promover ações educativas sobre prevenção de lesões por pressão, pé diabético, queimaduras e úlceras;

IV – incentivar o acompanhamento multiprofissional dos pacientes;

V – orientar familiares e cuidadores sobre prevenção de infecções e agravamentos clínicos;

VI – estimular medidas voltadas à redução de amputações, internações prolongadas e complicações decorrentes de feridas crônicas.



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

Art. 3º Poderão ser disponibilizados pela rede pública estadual de saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado e os protocolos clínicos aplicáveis:

I – curativos e coberturas terapêuticas;

II – produtos para hidratação e proteção cutânea;

III – insumos destinados ao tratamento de queimaduras, úlceras, lesões por pressão e pé diabético;

IV – outros produtos correlatos indicados por profissional habilitado.

Parágrafo único. A indicação dos produtos e insumos dependerá de avaliação e prescrição por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º O Poder Público poderá promover, mediante utilização da estrutura já existente:

I – atendimento domiciliar aos pacientes com mobilidade reduzida;

II – orientação a familiares e cuidadores;

III – campanhas educativas sobre prevenção e tratamento de lesões cutâneas;

IV – capacitação continuada dos profissionais da rede pública de saúde.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma integrada com programas e serviços já existentes no âmbito do SUS.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sem criação obrigatória de cargos, estruturas administrativas ou despesas permanentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 27 de maio de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Mário César Filho.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes voltadas à prevenção, acompanhamento e tratamento de feridas crônicas, úlceras, queimaduras e demais lesões cutâneas no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Amazonas, promovendo maior dignidade, prevenção de agravamentos clínicos e fortalecimento da assistência integral aos pacientes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

As feridas crônicas representam relevante problema de saúde pública, atingindo principalmente idosos, pessoas com diabetes, pacientes acamados, pessoas com deficiência, indivíduos com mobilidade reduzida e cidadãos hipossuficientes que não possuem condições de custear tratamento adequado. No Amazonas, as dificuldades geográficas e logísticas agravam ainda mais esse cenário, contribuindo para atrasos no tratamento, infecções, amputações e internações prolongadas.

A proposta busca fortalecer ações preventivas e terapêuticas, incentivando a disponibilização de insumos e tratamentos adequados, sempre observadas a legislação federal vigente, os protocolos clínicos, as diretrizes do SUS e a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

O projeto encontra respaldo nos artigos 6º, 23, II, 24, XII, e 196 da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde e estabelecem a competência comum dos entes federativos para promover ações de saúde pública. Também está em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), com a Lei Federal nº 8.142/1990 e com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

Além de seu relevante alcance social e humanitário, a medida contribui para a redução de internações prolongadas, infecções graves, amputações, ocupação de leitos hospitalares e gastos públicos decorrentes do agravamento das lesões, fortalecendo os princípios da prevenção, eficiência e economicidade na saúde pública.

Importante destacar que a proposição possui caráter programático e orientador, não cria cargos, órgãos públicos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, estando em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de leis parlamentares que instituem diretrizes em matéria de saúde pública.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representa um passo importante na promoção do incentivo ao uso responsável da inovação tecnológica no sistema educacional



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

do Estado do Amazonas, contribuindo para a redução da evasão escolar e para o fortalecimento do direito à educação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 27 de maio de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Mário César Filho.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL

Documento 2026.10000.00000.9.021341
Data 27/05/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.021341

Origem

Unidade: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Enviado por: ANDREZA NATALIA DE QUEIROZ COELHO
Data: 27/05/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: DISTRIBUIÇÃO
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.